



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 54.443  
(Processo nº. 2009/53230-0)

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.026/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável : Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor Conveniado. Infração à norma legal. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/53230-0.

ASSUNTO: Prestação de Contas Convênio SAGRI Nº 026/2008

VALOR : R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

CONTRAPARTIDA: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

OBJETO: Fortalecimento da Agricultura Familiar de Santa Bárbara.

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará.

INTERESSADO: José Ismael Lima Rocha – Ex-Prefeito.

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 151/152) opinou pela IRREGULARIDADE das contas sem devolução, face a ressalva apresentada no Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Conclusão do Convênio, no sentido de que “os veículos adquiridos através do Convênio, embora estejam sendo utilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura na assistência técnica aos produtores rurais, ainda não estão legalizados junto aos órgãos oficiais de trânsito, portanto circulando de forma irregular, sem a devida documentação”. Sugeriu aplicação de multa pela irregularidade e pela remessa intempestiva.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 158/164), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente atualizado, e aplicação de multas cabíveis à espécie, bem como, recomendação à Secretaria de Estado de Agricultura no sentido de que os Laudos Conclusivos de Fiscalização e Acompanhamento de convênios devem espelhar a efetiva realização de tal obrigação em tempo hábil, ou seja, durante o período de vigência, ou excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.  
VOTO:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), ficando o responsável com o dever de devolver o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigido monetariamente, uma vez que as motocicletas compradas não foram legalizadas junto aos órgãos oficiais de trânsito, portanto, não figuravam como bens de propriedade do Estado conforme descrito no Relatório de Acompanhamento e fiscalização da SAGRI. Aplico ao responsável multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela devolução apontada (art. 242 do RITCE/PA) e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF. nº 088.683.872-04, a devolução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 03/08/2008, acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal, e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2015

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Cons<sup>os</sup>. : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Figueiras



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Cavalcante.  
Mat.0100843